



# Governo do Estado de Rondônia

## GOVERNADORIA

LEI Nº 877, de 31 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2000 a 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2000 a 2003, contém o planejamento das ações finalísticas, continuadas e de apoio administrativo do Governo Estadual, relativo à oferta de bens e serviços de interesse da sociedade rondoniense e de setores governamentais.

§ 1º - Para a oferta de bens e serviços necessários para atendimento de demandas da sociedade e de setores governamentais, o Plano Plurianual está organizado em programas, elaborados a partir de orientações estratégicas e de diretrizes específicas do Governo Estadual, como um todo, definindo as ações, objetivos e metas de cada um.

§ 2º - A organização do Plano Plurianual em programas, segundo o melhor equilíbrio entre custo, qualidade e prazo, resultantes em todas as ações do Governo Estadual, tem por finalidade:

- a) alinhar cada programa com a Orientação Estratégica do Governo, compatível com a previsão da disponibilidade de recursos;
- b) proporcionar a alocação de recursos nos orçamentos anuais de acordo com os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano e de conformidade com a avaliação de desempenho verificada durante a execução dos programas;
- c) melhorar o desempenho gerencial da administração pública, tendo como elemento básico a definição de responsabilidades, por custos e resultados;
- d) estimular as parcerias internas ao Governo Estadual e externas - Governo Federal, municípios, organismos internacionais e iniciativa privada - para diversificar as fontes de financiamento dos recursos necessários aos programas, bem como viabilizar a ampliação dos seus resultados;
- e) permitir a avaliação dos programas em relação aos objetivos e metas especificadas no Plano;

Publicado no Diário Oficial  
nº 4403 do dia 31 / 12 / 99  
SUPLEMENTO

Governo do Estado de  
GOVERNADORIA



Publicado no Diário Oficial  
nº 4403 do dia 31 / 12 / 99

LEI Nº 877 de 20 de Dezembro de 1999

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado  
de 2000 e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado de Rio de Janeiro  
elabora o Plano Plurianual para o quadriênio 2000-2003.

Art. 2º - O Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 terá vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro  
de 2003.

Art. 3º - O Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 será elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo  
Poder Legislativo.

Art. 4º - O Poder Executivo do Estado de Rio de Janeiro  
elaborará o Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Legislativo do Estado de Rio de Janeiro  
aprovará o Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro  
observará o Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo do Estado de Rio de Janeiro  
observará o Plano Plurianual do Estado de Rio de Janeiro  
de 2000 em conformidade com o disposto nesta Lei.



## Governo do Estado de Rondônia

### GOVERNADORIA

- f) criar condições para a melhoria contínua e mensurável da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos;
- g) oferecer elementos para que as ações do controle interno e externo possam relacionar a execução física e financeira dos programas aos resultados das ações do Governo Estadual; e
- h) dar maior transparência aos gastos do Governo e aos resultados obtidos.

§ 3º- Para a consecução do Plano Plurianual entende-se por:

- a) Orientação Estratégica: o norteamento geral para as ações do Governo, levando-se em conta os cenários possíveis e a previsão de recursos no período do Plano Plurianual;
- b) Diretrizes: a indicação específica para atuação de cada área governamental, considerando os seus objetivos regulamentares e a orientação estratégica correspondente;
- c) Programa: conjunto de ações e metas relacionadas a um bem ou a um serviço de interesse coletivo ou institucional;
- d) Objetivo: é o fim que se pretende atingir em relação à cada programa, a partir da execução das ações nele previstas;
- e) Meta: são produtos quantificados a serem obtidos com a execução das ações contidas em cada Programa.

§ 4º- Os programas, objetivos e metas a que se referem este artigo, estão especificados nos anexos a esta lei, observando a seguinte estruturação:

- Introdução
- Contextualização Geral de Natureza Econômica
- Diretrizes Específicas
- Os Programas, as ações e as metas fixadas por microrregião e Estado.

§ 5º- As emendas aprovadas ao plano plurianual são transformadas nas ações descritas no anexo denominado "Emendas ao PPA 2000/2003", e passam a ser partes integrantes dos programas e ações previstas para o período.

Art. 2º- Os valores estimados no Plano Plurianual deverão ser anualmente atualizados em razão da Receita Total Prevista, para fins da elaboração da proposta da lei orçamentária.

Parágrafo único- Nas hipóteses de ingresso de recursos externos, não previstos no Plano Plurianual 2000/2003, o Poder Executivo fica autorizado à atualizar o valor do mesmo, incluindo-se no respectivo programa, objetivo, ações e projeto ou atividades, se for o caso, independentemente, da atualização anual.

Art. 3º- O Plano Plurianual é compatível com o Orçamento Geral do Estado para o ano 2.000 e sua implementação deverá observar as indicações do Zoneamento





## Governo do Estado de Rondônia GOVERNADORIA

Sócioeconômico-Ecológico de Rondônia e das Agendas Úmidas e Positiva, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Parágrafo único - Ficam automaticamente incluídas no Plano Plurianual para o período de 2000 a 2003, as emendas aprovadas no orçamento do exercício financeiro de 2000, que alterem os programas e as ações especificadas no plano plurianual.

Art. 4º - O Plano Plurianual será, até 30 de março de cada ano, avaliado e, quando for o caso, ajustado às características conjunturais das economias regional e nacional.

Art. 5º - Para o cumprimento desta Lei o Governo Estadual adotará, como princípio, a gestão fiscal responsável.

Art. 6º - Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento, que compreende:

- I- definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando se trate de programa multisetorial;
- II- controle de prazos e custos;
- III- sistema informatizado e padronizado de apoio ao gerenciamento.

Parágrafo único - Cada programa será gerenciado por profissional capacitado, designado pelo titular da respectiva unidade responsável.

Art. 7º - A avaliação física e financeira dos programas e dos projetos e atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:

- I- aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e metas fixadas;
- II- subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos, a coordenação das ações de governo e a proposta orçamentária anual;
- III- evitar a dispersão e o desperdício dos recursos públicos.

Art. 8º - As leis de diretrizes orçamentárias conterão, para o exercício a que se referem e dentre os Programas do Plano Plurianual, as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 9º - A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada programa ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gerentes, por meio de sistema informatizado, do grau de alcance das metas fixadas.

Art. 10 - O calendário do ensino rural observará o calendário agrícola, de modo a garantir o êxito do ensino obrigatório em benefício do filho(a) do agricultor familiar.



## **Governo do Estado de Rondônia**

### **GOVERNADORIA**

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2.000.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 1999, 1119 da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

**EMENDAS AO PPA 2000/2003**

<b>PROGRAMA: PROGRAMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</b>							
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES	Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
			TIPO	FI			
2	PROJETOS DE APOIO ÀS INICIATIVAS COMUNITÁRIAS	Projetos implantados	P	DC	+ 14	Projeto	06=02;7=10;8=02

<b>PROGRAMA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO</b>							
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES	Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
			TIPO	FI			
2	FOMENTAR A ELETRIFICAÇÃO RURAL	Rede elétrica implantada	A	DI	+ 200	Km	6=30;7=150;8=20

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DO DETRAN</b>							
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES	Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
			TIPO	FI			
2	INFORMATIZAÇÃO DOS SIST. DE ADM E FINANÇAS	Sistemas Implantados	P	DI	+ 100	% execução	7=100
2	CONSTRUIR CIRETRANS	Ciretrans construídas	P	DI	+ 01	Unidade	7=01





**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

<b>PROGRAMA: APOIO E DESENVOLVIMENTO DA HEMORREDE NO ESTADO</b>						
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
		TIPO	FI			
2	AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA NO ESTADO Unidades ampliadas	P	DI	+ 200	m <sup>2</sup>	7=200
2	IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE SANGUE NO ESTADO Unidades implantadas	P	DI	+ 200	m <sup>2</sup>	7=200

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO</b>						
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
		TIPO	FI			
2	APOIAR AS ENTIDADES ESTADUAIS DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO Entidades esportivas estruturadas	P	DI	+ 2	Entidade	6=01;7=01

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO</b>						
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
		TIPO	FI			
2	EXPANDIR E MELHORAR A REDE FÍSICA ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO Salas construídas	A	DI	+1500	m <sup>2</sup>	7=1500
2	ASSEGURAR O EQUIPAMENTO E REEQUIPAMENTO DO ESPAÇO FÍSICO ESCOLAR NO ENSINO MÉDIO Escolas equipadas	A	DI	+03	escola	7=03
1	IMPLANTAR O FUNCIONAMENTO DO ENSINO MÉDIO EM UNIDADES ESCOLARES Ensino implantado	A	DI	+ 04	ensino	6=04



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL HEMORREDE NO ESTADO</b>						
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
		TIPO	FI			
2	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL Centros tecnológicos construídos	P	DI	+3.500	m <sup>2</sup>	7=3.500

<b>PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</b>						
TIPO DA AÇÃO	AÇÕES Produto	AÇÃO		META DO PRODUTO (*)	UNIDADE DE MEDIDA	METAS POR MICRORREGIÃO
		TIPO	FI			
2	ASSEGURAR O EQUIPAMENTO E REEQUIPAMENTO DOS ESPAÇOS FÍSICOS ESCOLARES QUE ATENDAM A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS Escola equipada	A	DI	+01	Unidade escolar	7=01

Tipo da ação: 1- no caso de ação nova (inclusão)  
2- para alteração de ações já constantes no PPA  
3- para exclusão de ações do PPA

(\*) - os ajustes de valores serão feitos pelos órgãos responsáveis pela execução dos respectivos programas.